FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
CÂMARA DE GRADUAÇÃO	**Da Presidência:** 26/11/03
Parecer: 377/CGR	**Ene Glória da Silveira** **Presidente**
Processo: 000615/2003 e 002620/2003	

Assunto: Solicitação de vaga para o curso de Direito por Ex-Ofício.

Interessado: Geraldo José da Silva.

Relator (a) Vasco Pinto da Silva Filho.

I – Relatório:

Trata o presente processo de transferência ex-offício do curso de Direito da Universidade Estácio de Sá, do Rio de Janeiro-RJ, para o curso de Direito da Unir, Campus de Porto Velho.

A solicitação de transferência ex-offício contida no processo 00615/2003, que foi protocolado no Núcleo de Ciências Sociais em 17/03/2.003, conforme despacho 001/2003-NUCS, página 03 e 04 do processo 002620/2003. No dia 09 de maio de 2003, o requerente protocolou requerimento que deu início ao processo 002620/2003, solicitando reconsideração do despacho 001/2003-NUCS, tendo em vista o indeferimento, e em caso do requerimento ser indeferido, que o processo seja encaminhado às instâncias superiores da Universidade em grau de recurso. No dia 18 de setembro de 2003, o processo 002620 foi apensado ao processo 00615/20003 no PROAC (Protocolo Acadêmico).

As Instituições Federais de Ensino Superior têm se manifestado sobre as transferências ex-offício com base na Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1977, que regulamenta o parágrafo único do art. 49 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei 8.112 e no Parecer 21/2000-CONJUR/MEC(em anexo, Pág. 13-27).

Na Lei nº 9.536 está escrito que:

"Art. 1º. A transferência ex-offício a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano ...".(Pág. 10).

A Lei 8.112/90, que se refere à transferência de servidores estudantes define que: Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, ...". (Pág 10)".

A única exceção a esse entendimento, de acordo com a norma vigente, é quando inexistir na localidade da instituição recebedora, ou mais próxima desta, uma instituição congênere para os cursos afins.

II – Parecer:

O caso em questão, mesmo sendo militar e não estando sujeito ao regime da Lei 8.112/90, sujeitando-se exclusivamente às restrições da Lei 9.536/97, o requerente sendo aluno de direito de uma instituição de ensino privado deve ser matriculado em uma instituição de natureza jurídica idêntica, tendo em vista que em Porto Velho existem instituições de ensino privado que oferecem o curso de direito.

Portanto, sou pelo indeferimento do pedido de transferência ex-offício pleiteado para Curso de Direito da UNIR, por entender que o requerente não tem o seu direito estabelecido na norma vigente.

Vasco Pinto da Silva Filho
Relator

III – Parecer da Câmara:

Na 46ª sessão do dia 12/11/2003, a Câmara aprovou o parecer do relator.

Zenildo Gomes da Silva
Vice-Presidente